



A HISTÓRIA DA USUCAPIÃO E SUAS MODALIDADES

THE HISTORY OF ADVERSE POSSESSION AND ITS MODALITIES

LA HISTORIA DE LA USUCAPIÓN Y SUS MODALIDADES

Luís Eduardo Lopes¹

e483706

<https://doi.org/10.47820/recima21.v4i8.3706>

PUBLICADO: 08/2023

RESUMO

O objetivo deste artigo é conceituar a usucapião e apresentar suas diversas modalidades e requisitos para requerê-la, além de ressaltar a importância desse instituto nos dias de hoje. A usucapião extrajudicial será enfatizada por ter sido um método que aliviou o congestionamento do judiciário, por meio da transferência e da competência. Além da usucapião extrajudicial, é necessário estudar e buscar métodos que possam ativar a celeridade do judiciário, uma vez que ainda há uma demanda excessiva. No entanto, será dado destaque às terras devolutas, à usucapião indígena e a diferença entre posse e usucapião. Dessa forma, o artigo adota como metodologia a pesquisa bibliográfica, baseando-se em doutrinas e no Código Civil. O texto segue uma abordagem descritiva-explicativa, pois seu propósito é informar os leitores sobre a usucapião e seus requisitos para pleitear esse direito.

PALAVRAS-CHAVE: Usucapião. Requisitos. Importância.

ABSTRACT

The purpose of this article is to conceptualize adverse possession and present its various modalities and requirements to apply for it, in addition to highlighting the importance of this institute today. Extrajudicial adverse possession will be emphasized because it was a method that relieved the congestion of the judiciary, through transfer and competence. In addition to extrajudicial adverse possession, it is necessary to study and seek methods that can activate the speed of the judiciary, since there is still an excessive demand. However, emphasis will be given to vacant lands, indigenous adverse possession and the difference between possession and adverse possession. Thus, the article adopts bibliographical research as a methodology, based on doctrines and the Civil Code. The text follows a descriptive-explanatory approach, as its purpose is to inform readers about adverse possession and its requirements to claim this right.

KEYWORDS: Adverse possession. Requirements. Importance.

RESUMEN

El presente artículo tiene por objeto conceptualizar la prescripción adquisitiva y presentar sus diversas modalidades y requisitos para solicitarla, además de resaltar la importancia de este instituto en la actualidad. Se enfatizará la posesión adversa extrajudicial por ser un método que descongestionó el poder judicial, a través de la transferencia y la competencia. Además de la posesión adversa extrajudicial, es necesario estudiar y buscar métodos que puedan activar la velocidad del poder judicial, ya que aún existe una demanda excesiva. Sin embargo, se dará énfasis a las tierras baldías, la usufructo indígena y la diferencia entre posesión y usufructo. Así, el artículo adopta como metodología la investigación bibliográfica, con base en las doctrinas y el Código Civil. El texto sigue un enfoque descriptivo-explicativo, pues su propósito es informar a los lectores sobre la prescripción adquisitiva y sus requisitos para reclamar este derecho.

PALABRAS CLAVE: Prescripción adquisitiva. Requisitos. Importancia.

¹ Centro Universitário de Goiatuba - UNICERRADO.



INTRODUÇÃO

O artigo tem como objetivo geral abordar o tema da usucapião, elencando suas modalidades e ressaltando sua importância atualmente. Além disso, busca apresentar informações atualizadas sobre a legislação relacionada à usucapião, considerando inclusive as alterações ocorridas durante a pandemia.

Os objetivos específicos deste trabalho incluem destacar a relevância da usucapião extrajudicial como um método atualizado e eficiente para aliviar o congestionamento do Poder Judiciário, por meio da transferência de competência. No mais, será abordado também o tema das terras devolutas, que são áreas abandonadas pertencentes à União.

A justificativa para este estudo baseia-se na importância de fornecer informações claras e objetivas aos leitores, utilizando uma linguagem formal padrão. Dessa forma, pretende-se facilitar a compreensão do tema e proporcionar um acolhimento a todos os leitores interessados.

Em relação ao problema, busca-se responder às seguintes questões: Qual é a importância da usucapião atualmente? Como a usucapião extrajudicial contribui para desafogar o Poder Judiciário? Quais são as características e impactos das terras devolutas? Esses elementos serão abordados ao longo do texto, a fim de fornecer um panorama abrangente sobre o tema da usucapião.

A HISTÓRIA DA USUCAPIÃO NA ANTIGUIDADE ATÉ OS DIAS ATUAIS

A usucapião existe desde a Era Romana, o que era disposto na Lei das Doze Tábuas, estendia usucapião apenas para bens móveis e imóveis naquela época, o prazo para usucapir era de dois anos para bens imóveis e um ano para bens móveis. Com o passar do tempo o possuidor peregrino passou a ter direito a uma espécie de prescrição, como forma de exceção, que serviria de defesa contra ações reivindicatórias. O prazo para adquirir o bem através da posse prolongada passou a ser de 10 e 20 anos. (Chaves & Rosendal, 2009).

A Constituição Federal de 1934 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro uma nova modalidade de usucapião, qual seja a pró-labore, que foi repetida nas Constituições de 1937 e 1946, e omissa na de 1967. Atualmente a Magna Carta traz duas espécies de usucapião, urbana elencada no artigo 183 e a rural disposta no artigo 191.

A Magna Carta de 1988 em seu artigo 183 dispõe em seu texto sobre a usucapião, juntamente com o Código Civil de 2002 as espécies usucapião. É importante ressaltar que também está regulamentada pela Lei nº 6.969/1981 e no artigo 191 da Constituição da República Federativa, e é denominada de usucapião rural especial.

USUCAPIÃO DENTRO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A usucapião é um direito de propriedade se atingindo os anos e os requisitos de forma legal. É a posse de um bem que algum indivíduo deixou e ficou abandonado, sendo assim vem outra pessoa e toma conta do bem, toma posse e a partir dessa posse pode requerer a usucapião.

Fiama Souza conceitua sobre usucapião no seguinte trecho do seu livro:



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A HISTÓRIA DA USUCAPIÃO E SUAS MODALIDADES
Luis Eduardo Lopes

Usucapião é o direito que o indivíduo adquire em relação à posse de um bem móvel ou imóvel em decorrência da utilização do bem por determinado tempo, contínuo e incontestadamente. Em caso de imóvel, qualquer bem que não seja público pode ser adquirido através da usucapião (Souza, 2018)

Já Carlos Roberto, conceitua a usucapião da seguinte forma:

A usucapião é também chamada de prescrição aquisitiva, em confronto ou comparação com a prescrição extintiva, que é disciplinada nos arts. 205 e 206 do Código Civil. Em ambas, aparece o elemento tempo influenciando na aquisição e na extinção de direitos. A primeira, regulada no direito das coisas, é modo originário de aquisição da propriedade e de outros direitos reais suscetíveis de exercício continuado (Gonçalves, 2019)

No entanto, como podemos ver, a usucapião é uma forma de permitir que as pessoas adquiram a propriedade de um bem negligenciado, onde essa pessoa que adquirir a usucapião irá cuidar e prezar pela manutenção do bem, e também é uma forma de estabelecer a função social (como moradia, atividade econômica etc.).

AS ESPÉCIES DE USUCAPIÃO

O Código Civil, juntamente com a Constituição Federal de 1988, traz em suas redações algumas modalidades de usucapião, dentro dessas modalidades há requisitos a serem observados e depende particularmente se a propriedade é rural ou urbana.

USUCAPIÃO ORDINÁRIA

A usucapião ordinária está elencada no artigo 1.242 do Código Civil, Arnaldo preceitua sobre os requisitos para essa usucapião no seguinte trecho:

O Código Civil, no art. 1.242, reduzindo o prazo, e não mais fazendo distinção entre presentes e ausentes, previu a espécie nos seguintes termos: “Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por 10 (dez) anos” (Rizzardo, 2016)

No parágrafo único do artigo 1.242 o prazo muda, ao invés de ser 10 anos passa a ser cinco anos. O art. 1.242 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, disciplina *in verbis*:

Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos.

Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico.

Sendo assim, para entrada com o pedido de usucapião ordinária é necessário que a pessoa tenha a posse do imóvel por dez (10) anos continuamente. Porém, será reduzida para cinco (5) anos quando o local seja de moradia do possuidor, investimento econômico ou social.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A HISTÓRIA DA USUCAPIÃO E SUAS MODALIDADES
Luís Eduardo Lopes

USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA

A usucapião extraordinária está no rol do artigo 1.238, *caput*, do Código Civil, visa atingir a função social da que a propriedade deve cumprir, portanto, o possuidor não pode esperar, por longo tempo, para adquirir o domínio da terra pela prescrição aquisitiva.

O autor Álvaro Azevedo explica melhor sobre a espécie de usucapião extraordinária no seguinte trecho:

A usucapião extraordinária de bens imóveis, prevista no art.1.238 do Código Civil, independe de justo título e boa-fé; *in verbis*: "Aquele que por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente do título de boa-fé, podendo requerer ao juiz que assim, declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis" (Azevedo, 2014).

O art.1.238 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, disciplina *in verbis*:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Para requerer a Usucapião Extraordinária é necessário que a posse seja mansa e pacífica, ininterrupta e exercida com *animus domini* no prazo de 15 anos; a presunção legal de justo título e boa-fé. Em relação ao parágrafo único do artigo 1.238 do Código Civil, consiste em que, o possuidor que residir no imóvel ou nele desenvolver atividades produtivas, o prazo de que fala o *caput* (15 anos), será reduzido para 10 anos.

USUCAPIÃO ESPECIAL RURAL

Prevista no artigo 1.239 do Código Civil e artigo 191 da Constituição Federal de 1988, a usucapião especial rural ou *pró-labore*, é quando o usucapiente tem posse de um terreno rural de no máximo cinquenta (50) hectares, e nesse local é sua moradia habitual ou um local produtivo.

O artigo 1.239 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, disciplina *in verbis*:

Art. 1.239. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

O artigo 191, da Constituição Da República Federativa Do Brasil de 1988, disciplina *in verbis*:

Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A HISTÓRIA DA USUCAPIÃO E SUAS MODALIDADES
Luis Eduardo Lopes

Para requerer a usucapião especial, são necessários os seguintes requisitos: não pode possuir outros imóveis, seja possessor por cinco anos ininterruptos; o terreno ser até cinquenta hectares e o usucapiente deve tornar o terreno produtiva por seu trabalho ou da sua família. É importante salientar que os imóveis públicos não são adquiridos por usucapião.

USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL

O artigo 1.071 do Código de Processo Civil, inseriu na lei dos registros públicos o artigo 216-A, como procedimento para requerer registro de imóveis perante o oficial de registro. O dispositivo insere no fenômeno da extra judicialização do direito, caracterizado pelo deslocamento de competências do Poder Judiciário para órgãos extrajudiciais, notadamente as serventias notariais e registrais.

O requerimento para a usucapião extrajudicial exige um requisito maior, que são encontrados expressos no artigo 216-A, incisos I a IV, da Lei 6.015/73, combinado com o artigo 4º do Provimento 65 do Conselho Nacional de Justiça.

Para o reconhecimento da usucapião extrajudicial, o autor Carlos Roberto em seu livro melhor expressa no seguinte trecho: “O reconhecimento extrajudicial da usucapião será efetivado perante o registro de imóveis, com a apresentação de um documento e uma ata notarial lavrada pelo tabelião de notas”. (Gonçalves, 2018).

Para Flávio Tartuce (2017), a nova valoração dada ao procedimento extrajudicial da usucapião, trazida pela Lei 13.465/2017, tem o condão de transformar àqueles que antes eram céticos em crentes, quanto ao poder que a desjudicialização do procedimento tem para contribuir para o reconhecimento mais célere e eficaz de um direito que emerge da posse prolongada no tempo e que reflete para a sociedade a certeza de que o possuidor é realmente o proprietário do imóvel que não cumpre a sua função social.

A usucapião extrajudicial é de suma importância e repleta de benefício, principalmente vantajoso para o Poder Judiciário, pois foi desafogado, transferindo então a competência para o registro de imóveis. Desde que transferido o serviço para o registro de imóveis, o judiciário passa a ser mais ágil em suas outras demandas. É importante ressaltar, que sempre é necessário estudar outros métodos para desafogar o judiciário, porque o judiciário sempre tem uma excessiva demanda de caso, que pode ter a função delegada como aconteceu com a usucapião extrajudicial.

USUCAPIÃO URBANA COLETIVA

A usucapião urbana coletiva está disposta no artigo 183 da Carta Magna, é uma modalidade semelhante com a usucapião rural. Sendo assim, o dispositivo especifica os requisitos necessários para esse tipo de usucapião.

O artigo 183 da Constituição Federal de 1988, disciplina *in verbis*:

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A HISTÓRIA DA USUCAPIÃO E SUAS MODALIDADES
Luis Eduardo Lopes

para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Já no Código Civil, o artigo 1.240 está disciplinando em seu texto a usucapião urbana coletiva, é o mesmo disposto no dispositivo do artigo 183 da Constituição Federal de 1988.

O artigo 1240 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. disciplina *in verbis*:

Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

O autor Arnaldo Rizzardo cita os elementos necessários para configuração e a invocação da usucapião, os requisitos necessários são: duração da posse pelo prazo de cinco anos; Posse ininterrupta e sem oposição, com o ânimo de dono; localização da área em zona urbana do município; extensão superficial do imóvel em até duzentos e cinquenta metros quadrados; utilização para a moradia própria do possuidor ou da família e não ser o possuidor proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

O artigo 10 da Lei nº 10.257 optou por novas informações, proferindo a usucapião coletiva, ou promovido por várias pessoas, ou por uma coletividade de indivíduos, desde que presente um vínculo de proximidade social e econômica, ocupando um grupo de indivíduos uma área maior de duzentos e cinquenta metros quadrados, destacando-se a condição econômica de baixa renda, sendo difícil ou impossível identificar as porções ocupadas individualmente, possibilita-se o reconhecimento da usucapião, se presentes os requisitos da ininterrupção da posse e da falta de oposição.

USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO EM FAVOR DO CÔNJUGE

O art.1240-A da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. disciplina *in verbis*:

Art.1.240-A: Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade dívida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Os requisitos necessários para requerer a usucapião especial são os seguintes: o requisito do “abandono do lar” deve ser interpretado na ótica do instituto da usucapião familiar como abandono voluntário da posse do imóvel, somando à ausência da tutela da família, não importando em averiguação da culpa pelo fim do casamento ou união estável.

É de suma importância ressaltar que se incluem também na proteção os casais homoafetivos, diante da tendência do direito em reconhecer como válidas e geradoras de direitos as uniões de pessoas do mesmo sexo.

O artigo 1.240-A do Código Civil, cita os seguintes requisitos como importantes para ensejar o direito a usucapião: duração da posse pelo prazo de dois anos, sem a presença do outro cônjuge ou companheiro; posse direta, ininterrupta, sem oposição, com exclusividade; superfície da área da



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A HISTÓRIA DA USUCAPIÃO E SUAS MODALIDADES
Luís Eduardo Lopes

posse de até 250 m²; imóvel urbano; propriedade ou posse em nome dos cônjuges ou companheiros; utilização do imóvel como moradia do cônjuge ou companheiro, com ou sem membros da família; inexistência de propriedade ou posse de outro imóvel urbano ou rural.

Finalmente, é de suma importância ressaltar que o teor do parágrafo primeiro do artigo 1.240-A do Código Civil, dispõe que o direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

USUCAPIÃO INDÍGENA

A usucapião indígena é citada por alguns doutrinadores, nessa modalidade de usucapião está regulamentada pela Lei N° 6.001/73, onde na redação do artigo 3° da sua redação está disposto: “Que indígena é todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional”.

Na referida Lei N° 6.001/73 em seu artigo 33, admite a possibilidade de usucapião em favor do índio: “o índio, integrado ou não, que ocupe como próprio, por dez anos consecutivos, trecho de terra inferior a cinquenta hectares, adquirir-lhe-á a propriedade plena”.

Caso o índio for pleitear o seu direito da usucapião cumprindo todo o requisito necessário, ele poderá requerer esse direito, se tiver a capacidade para o ato, quando não tiver capacidade, o indígena deverá ser representado pela FUNAI (Fundação Nacional do Índio).

Enfatiza, por fim, que essa modalidade de usucapião somente poderá ter incidência na área rural e particular, haja vista a vedação constitucional à usucapião de bens públicos, que são as terras devolutas, onde está disciplinada no artigo 191, parágrafo único, do Código Civil. Além de tudo, o parágrafo único do já descrito no artigo 33 dispõe que: “O disposto neste artigo não se aplica às terras do domínio da União, ocupadas por grupos tribais, às áreas reservadas de que trata esta lei, nem às terras de propriedade coletiva de grupo tribal”.

AÇÃO DE USUCAPIÃO

A ação de usucapião será proposta quando cumprir todos os requisitos de alguma das suas modalidades. Sendo assim, o possuidor com posse *ad usucapionem* poderá ajuizar Ação Declaratória de Usucapião, estando disciplinada no artigo 1.241 do Código Civil. O autor (usucapiente) além de expor o fundamento do pedido, deverá juntar a planta da área usucapienda.

Quando a sentença for julgada procedente será registrada, mediante mandado, no registro de imóveis, satisfeitas as obrigações fiscais. Intervirá, obrigatoriamente, em todos os atos do processo o Ministério Público, por se tratar de matéria de interesse social relevante.

É importante ressaltar que a propositura da ação de usucapião, somente é permitida a quem tem posse atual do imóvel. Se o usucapiente, depois de consumada a usucapião, sofre esbulho e perde a posse, terá de recuperá-la para poder, assim, ajuizar a ação de usucapião e obter uma sentença favorável, que lhe servirá de título.



A DIFERENÇA ENTRE POSSE E USUCAPIÃO

Em algumas das vezes as pessoas se confundem posse com usucapião, porém, são institutos jurídicos diferentes, mas que se complementam, ou seja, uma precisa da outra para se complementar, e chegar ao objetivo principal que é a propriedade. A posse de forma resumida é um estado de quem possui uma coisa, de quem a detém como sua ou desfrute dela. O conceito de posse está disposto no artigo 1.196 do Código Civil.

O artigo 1.196 do Código Civil da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 disciplina *in verbis*: “Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”.

A posse, no entanto, é um instituto jurídico onde o possuidor da coisa tem o exercício pleno e precisa daquele local para sua moradia ou para outra atividade. Sendo assim a algumas modalidades de posse. Sendo ela direta que está disciplinada no artigo 1.197 do Código Civil, é onde o possuidor tem a coisa em seu poder, temporariamente. Na posse indireta, o doutrinador Carlos Roberto leciona melhor sobre a temática a seguir:

O proprietário exerce a posse indireta, como consequência de seu domínio. O locatário, por exemplo, exerce a posse direta por concessão do locador. Uma não anula a outra. Ambas coexistem no tempo e no espaço e são posses jurídicas (*jus possidendi*), não autônomas, pois implicam o exercício de efetivo direito sobre a coisa (Gonçalves, 2018).

É importante salientar que a posse será justa quando não violentada, clandestina ou precária conforme dispõe o artigo 1.200 do Código Civil, a posse é de boa-fé quando o possuidor ignora o vício ou obstáculo da coisa conforme elenca o artigo 1.201 do Código Civil. A posse é o instituto da detenção da coisa, sendo o possuidor tendo boa-fé.

É válido ressaltar também, que o possuidor da coisa deve ser mantido na posse em caso de turbação, esbulho ou violência, conforme está elencado no artigo 1.210 do Código Civil. A perda da posse acontece quando cessa, embora contra a vontade do possuidor o poder sobre o bem, conforme elencado no artigo 1.222 do Código Civil.

Já na usucapião é onde permite que o possuidor da coisa móvel ou imóvel, ou melhor dizendo o possuidor da coisa, cumprindo os requisitos de alguma das modalidades que estudamos anteriormente, deve cumprir com os requisitos necessário para que assim possa requerer a usucapião, da modalidade que é mais pertinente ao usucapiente.

Sendo assim, a posse e usucapião fazem uma conexão entre os seus institutos jurídicos. Na posse, o possuidor tem a posse da coisa. O possuidor da coisa com o decorrer do tempo exigido por alguma modalidade de usucapião, irá pleitear o direito da coisa que é possui, para ser usucapiente.

AS TERRAS DEVOLUTAS E USUCAPIÃO

É importante enfatizar que as terras devolutas são terras abandonadas que pertencem ao poder público, e não poderá sofrer usucapião, isto é, são terras pertencentes a União. O artigo 20, inciso II da Constituição Federal de 1988, ressalva sobre o assunto, conforme podemos ver a seguir.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A HISTÓRIA DA USUCAPÃO E SUAS MODALIDADES
Luis Eduardo Lopes

O artigo 20, II da Constituição Federal de 1988, disciplina *in verbis*:

Art. 20. São bens da União:

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

O artigo 183, §3º da Constituição Federal também enfatiza mais uma vez que as terras devolutas não sofrem usucapião conforme disciplinado em sua redação a seguir.

O Art.183, §3,da Constituição Federal de 1988, disciplina *in verbis*:

Art. 183 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 3º- Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião

Conforme a Carta Magna de 1988, as terras devolutas, ou seja, as terras pertencentes à União, mesmo que o possuidor tenha a posse da terra, a terra devoluta não poderá sofrer a usucapião.

MÉTODO

Nesta pesquisa, o método adotado é a pesquisa bibliográfica. Através dessa abordagem, foram realizadas consultas a diversas fontes de informação, como livros, artigos científicos, legislação e doutrinas relacionadas ao tema da usucapião. Os procedimentos utilizados na pesquisa bibliográfica incluíram a busca sistemática de materiais relevantes, a leitura crítica e a seleção dos documentos mais pertinentes para embasar o estudo. Foram consultadas obras de referência, tanto clássicas como recentes, a fim de obter uma visão ampla e atualizada sobre o assunto.

Além disso, técnicas como o fichamento e a elaboração de resumos foram aplicadas para registrar e organizar as informações coletadas durante a pesquisa. Essas técnicas permitiram uma análise mais aprofundada dos conteúdos e contribuíram para a estruturação do artigo de forma clara e coerente.

CONSIDERAÇÕES

Entende-se que a usucapião é um instituto jurídico existente desde as épocas mais remotas, que surge na Grécia com Justino, e no decorrer do tempo vai evoluindo, até chegar aos dias de hoje, e poderá sofrer alterações em breve. Com a usucapião podemos analisar que é um meio legal para efetivar a posse, sendo necessário cumprir uma das modalidades de usucapião, para assim ser pleiteado tal direito.

As terras devolutas é algo que pode ser estudado em outro texto mais profundo e específico sobre o tema, porque é injusto ter um terreno abandonado, mas não pode sofrer usucapião porque é um bem da união, mas a Constituição Federal preocupou-se com os cidadãos dando o direito de usucapir de lugares específicos elencados na Constituição e no Código Civil.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A HISTÓRIA DA USUCAPÃO E SUAS MODALIDADES
Luis Eduardo Lopes

Há uma abrangência de espécie e requisitos de poder pleitear o direito a usucapião. O trabalho tem como objetivo informar aos leitores sobre usucapião, os requisitos necessários para usucapir e atualizar os leitores sobre tal direito. O estudo limitou-se em buscar novas metodologias de como descarregar o judiciário.

Sendo assim, nota-se que até mesmo tem a usucapião para os indígenas, que é algo interessante, pois se tiverem a capacidade para pleitear tal direito poderão requerer a usucapião, caso não tenham capacidade, a FUNAI irá representar para poder requerer o direito de usucapião.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Direito das Coisas**. São Paulo: Atlas, 2014.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Organização de Alexandre Moraes. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, capítulo II, Brasília, DF, ano 2002, art.1.238-1.244. jan. 2002.

CHAVES, Cristiano. ROSEVAND, Nelson. **Direito Civil**: teoria geral. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

DICIONÁRIO AMBIENTAL. **O que são terras devolutas?** ((o))eco, Rio de Janeiro, ago. 2013. Disponível em: <https://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/27510-o-que-sao-terras-devolutas/>. Acesso em: 31 jul. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil**: Direito das coisas. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das coisas**. 8. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SIQUEIRA, J. P. F. H. de; VITORELLI, Edilson. Estatuto do Índio – Lei 6.001/1973. 3. ed. rev. ampl. atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, 394p. **Revista Direito em Debate**, v. 26, n. 47, p. 404–406, 2017. <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2017.47.404-406>.

SOUZA, Fiamav. Usucapião-Conceito, Espécies e Requisitos. **JUSBRASIL**, 2018. Disponível em: <https://fiamav.jusbrasil.com.br/artigos/535071307/usucapião-conceito-espécies-e-requisitos>. Acesso em: 31 jul. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito das coisas. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 4.